

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 1.967/97

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC SEU CONSELHO GESTOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

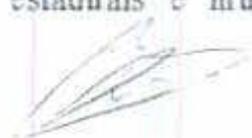
Art. 1º - A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, Art. 106 da Lei 8.078/90 e seu Decreto Regulamentado e Art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de defesa do consumidor - PROCON;

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDECON;

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumido, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades



21

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município.

CAPÍTULO II

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR - PROCON**

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem atribuições permanentes do PROCON Municipal;

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação a Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

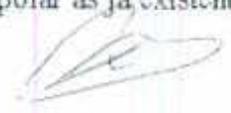
II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoa jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associação comunitária de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;



2/3/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações do consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, registrando as soluções (Art.44, da Lei 8.078/90)

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 078/90);

XIII - funcionar no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e defesa do Consumidor Estadual

XIV - prestar todas informações concernentes aos processos em tramite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA



2/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será o seguinte;

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - Fica criado o seguinte cargo comissionado:

- I - Coordenador Executivo;

Art. 8º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.

Art. 9º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O poder Executivo Municipal colocará a disposições do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados e credenciados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.



36

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do Município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de decreto o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competência e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições do PROCON e Competência do dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMDECON

Art. 16 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições;

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política Municipal de Defesa do Consumidor;

II - estabelecer diretrizes e serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;



3/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria da Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante da Secretaria de Finanças ou fazenda;

VI - um representant e da Secretaria da Agricultura;

VII - o delegado de polícia do Município;

VIII - organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

Parágrafo 1º - O coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na COMARCA são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1(um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer modo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no Parágrafo 2º deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 18 - O conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 19 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, FMDC e seu conselho gestor, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seu decreto regulamentador, artigo 13 da Lei 7.347/85 com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinado ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 21 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das partes de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor compreendendo especificamente:

I - funcionamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

37

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - a realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os Artigos 11 e 13, da Lei 7.347, de 24 de junho de 1995.

II - dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - dos rendimentos auferidos com aplicações de recursos do Fundo;

IV - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

V - de dotações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII - de recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de Lei instituída pelo Município;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

X - de saldos de exercícios anteriores.



14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No desempenho de suas funções, os Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDEMJ;

II - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associação Cívica Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 24 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.



35/1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de Proteção ao consumidor.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

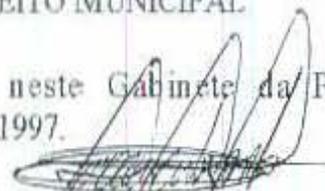
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 25 de abril de 1997.



NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, em 25 de abril 1997.



MOACIR CARLOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE